



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



---

**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU ESTADO DO PARÁ**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2018**  
**INTERESSADO: YGOR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA**  
**ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para contratação de fornecimento de gasolina comum**

**RELATÓRIO:**

Fora encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa legislativa, Processo Administrativo nº 003/2018, em 16 de janeiro de 2018. Objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Em vista, de atender às necessidades deste poder.

É fato indiscutível que, a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível, seguindo também um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre todos os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nota-se que, a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da Administração pública, busca consagrar os Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e Eficiência.

No caso em análise, que trata da contratação de uma empresa para o fornecimento de combustível para veículos a serviço da Câmara de Vereadores do município de Bujaru, e sendo que, só existe um único posto de combustível dentro dos limites geográficos do município, conforme documentos anexados aos autos, fica evidente a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, por inviabilidade de competição.

É o que relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**rt. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - Para a FORNECIMENTO de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

O município de Bujaru/Pa, possui apenas um posto de combustível, como dito inicialmente, e o Município mais próximo, Santa Isabel do Pará, aproximadamente 47,6 km de distância, mesmo apresentando vários postos de combustíveis, se torna inviável o abastecimento, principalmente por apresentar um rio os separando.

Para melhor enftretamento deste caso específico citamos novamente o professor Marçal Justen Filho. A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública.

Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.

Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. Alguns exemplos bastam para evidenciar a impossibilidade de estabelecer regras formais inalteráveis.

Salientamos que, a limitação do poder público em efetivar um processo licitatório para a FORNECIMENTO do produto em análise, reside tanto na



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



impossibilidade de pluralidade de propostas, como também, na impossibilidade de fornecimento do bem fora dos limites do município, o que acarretaria em séria afronta aos princípios da Economicidade, Razoabilidade e Eficiência.

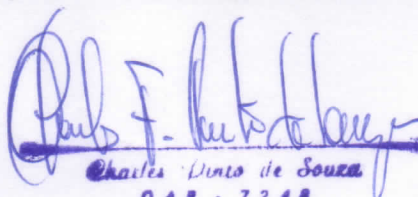
Pois, o deslocamento do veículo da Câmara de Vereadores para o abastecimento em distância significativa, impediria a realização de licitação dentro dos limites territoriais do próprio município.

Destarte, devemos observar também, outros mandamentos legais que incidem sobre a pretensão de contratar da Administração Pública, que exigem a observância da obrigatoriedade da informação da dotação orçamentária, bem como, a autorização da autoridade competente, e a regularidade fiscal do futuro contratado.

Ante o exposto, considerando o que contém na certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Bujaru. Setor de tributos/contabilidade, posiciona-se esta PROJUR pelo DEFERIMENTO do processo de contratação por inexigibilidade de licitação do POSTO DE COMBUSTÍVEL YGOR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 07.798.568/0001-49, localizado neste município, sito Rua Antônio Rocha de Almeida S/N, Bairro. Centro com fundamento no artigo 25, I da Lei nº 8.666/93, respeitando-se obviamente, todas as exigências legais pertinentes ao processo.

**É o PARECER.**

Bujaru/PA, 01 de fevereiro de 2018.

  
Charles Dinto de Souza  
OAB - 7248  
CIG 328 708 902 - 72